



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 56/2026

PROJETO DE LEI N. 13/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 13/2026, que "Institui o Programa Municipal Bolsa Atleta no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 13/2026. PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E PROMOÇÃO DO DESPORTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MATERIAL DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. ANÁLISE DA INICIATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR RECONHECIDA. RESSALVA QUANTO A DISPOSITIVO QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA A ÓRGÃO ESPECÍFICO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA PREVISTA NO PLANO PLURIANUAL E NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL E DE MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 17 DA LRF. VÍCIO DE LEGALIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 13/2026, que "Institui o Programa Municipal Bolsa Atleta no âmbito do Município de Rio Branco e dá outras providências".

A proposição normativa apresenta oito artigos. O art. 1º cria o programa com a finalidade de incentivar e apoiar atletas locais. O art. 2º define os objetivos da política pública, focados no fomento à prática esportiva, inclusão social e representação do Município em competições oficiais. O art. 3º estabelece as condições para os beneficiários, exigindo residência no Município e vínculo regular com entidades esportivas.

O art. 4º delimita as categorias da Bolsa Atleta, divididas em níveis municipal, estadual, nacional, internacional e paradesportiva. O parágrafo único desse artigo remete ao regulamento a definição dos critérios de seleção e dos valores. O art. 5º atribui a execução do programa à Secretaria Municipal de Esportes, prevendo a realização de edital público.

O art. 6º consiste em cláusula orçamentária genérica, enquanto o art. 7º determina que o Poder Executivo regulamente a norma. Por fim, o art. 8º trata da cláusula de vigência. Na justificativa, o autor fundamenta que o esporte é um direito social e destaca que a política pública já se encontra contemplada no Plano Plurianual do Município, o que demonstra a viabilidade de sua execução.

A proposição foi recebida pela Presidência e encaminhada à Procuradoria para análise jurídica.

É o necessário a relatar.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria analisada insere-se de forma clara na competência legislativa do Município. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, garante aos entes municipais a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. O fomento ao esporte, especialmente em sua dimensão comunitária e educacional, atende diretamente aos anseios da população local e reflete o interesse da municipalidade.

A Carta Magna também estabelece, no art. 217, que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas formais e não formais como direito de cada indivíduo. Essa obrigação estende-se a todos os entes da Federação. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco (LOM), no art. 156, reforça essa determinação ao fixar que é dever do Município amparar e fomentar o esporte, a recreação e o lazer, com proteção e incentivo às manifestações de caráter local.

Dessa forma, o Município de Rio Branco possui plena competência material e legislativa para instituir programas de incentivo financeiro a atletas locais. A iniciativa busca dar efetividade a comandos constitucionais e orgânicos que priorizam a inclusão social e o desenvolvimento humano por meio do esporte.

2.2. Iniciativa

A análise da iniciativa revela que o projeto é, em sua essência, compatível com a competência parlamentar. A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa apenas para matérias que alterem a estrutura da administração pública, o regime jurídico de servidores ou o orçamento público de forma direta e desacompanhada de previsão. A criação de um programa de incentivo esportivo não se enquadra nessas vedações.

Contudo, a redação do art. 5º do projeto apresenta vício de iniciativa ao determinar que a execução do programa ficará a cargo da "Secretaria Municipal de Esportes". A Lei Orgânica do Município, em seu art. 36, inciso III, reserva ao Prefeito a competência privativa para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. O Poder Legislativo não pode impor atribuições a órgãos específicos do Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Além disso, o mesmo art. 5º utiliza a expressão "poderá", que confere um caráter meramente autorizativo à norma. Textos de lei com natureza autorizativa são inadequados para a elaboração legislativa contemporânea, pois a lei deve ser um comando imperativo. Para sanar esses apontamentos, a redação deve ser ajustada para retirar a menção ao órgão específico e estabelecer a obrigatoriedade do edital de forma direta.

2.3. Espécie normativa

A espécie normativa eleita, projeto de lei ordinária, mostra-se adequada para a matéria, uma vez que o tema não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, conforme previsto no art. 43, § 1º, da Lei Orgânica.

2.4. Mérito

O mérito da proposição é inquestionável sob a ótica do ordenamento jurídico vigente. O acesso ao esporte é reconhecido não apenas como fator de saúde pública, mas como instrumento essencial de cidadania e de redução das desigualdades sociais, fundamentos da República expressos no art. 3º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Apoiar financeiramente atletas de rendimento e do paradesporto permite a inserção social de jovens e fortalece a identidade cultural do Município. O texto normativo apresenta diretrizes que respeitam a isonomia, a impessoalidade e a moralidade, elementos obrigatórios na gestão da coisa pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A instituição do programa Bolsa Atleta gera uma despesa pública nova e de caráter continuado, o que atrai a aplicação das regras da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). O art. 17 da LRF define que despesas obrigatórias de caráter continuado são aquelas que fixam a obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios.

O projeto apresenta vícios graves de legalidade quanto à gestão fiscal. Embora o programa esteja previsto no Plano Plurianual (Lei Complementar n. 362/2026, Ação n. 1564) e na Lei Orçamentária Anual de 2026 (Lei Complementar n. 363/2026), o autor não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro trienal exigida pelo art. 17, § 1º, da LRF. É obrigatório que a proposição contenha o cálculo do impacto no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Além disso, não constam na proposta as medidas de compensação exigidas pelo art. 17, § 2º, da LRF. A criação de despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, seja pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A ausência desses elementos e a utilização de cláusula genérica de custeio no art. 6º ("As despesas... correrão por conta de dotações orçamentárias próprias") violam as normas de finanças públicas.

Portanto, apesar da existência de previsão orçamentária para o exercício atual, o descumprimento dos requisitos do art. 17 da LRF e do art. 113 do ADCT configura vício de legalidade que impede a aprovação do projeto em sua redação atual.

2.6. Técnica legislativa

A proposição necessita de ajustes para plena adequação ao Decreto n. 12.002/2024 e à Lei Complementar n. 95/1998. Inicialmente, a ementa do projeto apresenta a expressão "e dá outras providências". Segundo o art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024, essa expressão só é admitida em atos de extensão excepcional com multiplicidade de temas, o que não é o caso do projeto em tela. A expressão deve ser suprimida.

O art. 5º precisa ser modificado para retirar a menção à Secretaria Municipal de Esportes e a expressão "poderá", tornando a norma impessoal e imperativa, conforme exposto no item 2.2 deste parecer. Sugere-se a redação: "A concessão das bolsas ocorre mediante edital público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência".

O art. 6º, que traz a cláusula de dotação orçamentária genérica, deve ser totalmente suprimido, em obediência às boas práticas de redação legislativa. Da mesma forma, o art. 7º, que determina que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber", pode ser suprimido, ante a previsão do art. 4º, parágrafo único do projeto.

Diante do volume de alterações necessárias e das supressões de dispositivos que afetariam a numeração e a coerência lógica do texto original, a técnica legislativa recomenda a elaboração de um texto substitutivo. O substitutivo consolida todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



adequações apontadas, assegurando a precisão do texto que será submetido à votação no Plenário.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 13/2026.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) O cumprimento do disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 113 do ADCT, conforme item 2.5;
- b) O acolhimento do substitutivo sugerido em anexo.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Esporte e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 2 de março de 2026.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 13/2026

Institui o Programa Municipal Bolsa Atleta no âmbito do Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco, o Programa Municipal Bolsa Atleta, com a finalidade de incentivar, valorizar e apoiar atletas do Município, e contribuir para o desenvolvimento do esporte e da cidadania.

Art. 2º O Programa Municipal Bolsa Atleta tem como objetivos:

- I - fomentar a prática esportiva e o esporte de rendimento;
- II - apoiar os atletas que representam o Município de Rio Branco em competições oficiais;
- III - promover a inclusão social por meio do esporte;
- IV - fortalecer as políticas públicas municipais voltadas ao esporte.

Art. 3º Podem ser beneficiados pelo Programa os atletas residentes no Município de Rio Branco, com vínculo regular a entidades esportivas ou reconhecimento por federações, confederações ou ligas oficiais, na forma do regulamento.

Art. 4º O Programa contempla diferentes categorias de Bolsa Atleta, conforme o nível das competições disputadas, e inclui as seguintes vertentes:

- I - municipal;
- II - estadual;
- III - nacional;
- IV - internacional;
- V - paradesportiva.

Parágrafo único. Os critérios de seleção, os valores, o número de beneficiários e a duração das bolsas são definidos em regulamento.

Art. 5º A concessão das bolsas ocorre mediante edital público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 13/2026

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 13/2026, QUE
"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL BOLSA ATLETA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 56/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**